

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00004460/2020-91

PARECER Nº 0678/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Aposentadoria facultativa. Proventos proporcionais. Calculados pela média aritmética. Acumulação. Instrução sugere legalidade da concessão, com ressalva. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria facultativa, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, de Romualdo Silveira Filho, matrícula nº 1.400.873-4, no cargo de Médico, a contar de 04.06.2013, com esteio no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§3º, 8º e 17 da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c os artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, conforme extrato do SIRAC.

2. A Unidade Técnica concluiu que não há óbice à apreciação de mérito da presente concessão. Teceu as seguintes considerações a respeito:

2. O Controle Interno, após considerar atendida a diligência inicialmente determinada, opinou pela legalidade do ato.

3. Registra-se que o presente ato foi inicialmente verificado automaticamente, sendo o resultado final considerado inválido. Do relatório de análise, "*foram identificados 3 vínculos públicos*", gerando a seguinte acumulação de cargos:

Cargo 1: MEDICO - CIRURGIA GERAL (701018) - SES/DF

Matrícula: 14008734 (o presente Ato)

Carga horária semanal: 20 horas

Ingresso: 18/02/86

Aposentadoria: 04/06/13

Cargo 2: MEDICO - SANITARISTA (701046) - SES/DF

Matrícula: 01174479

Carga horária semanal: 40 horas

Ingresso: 22/07/81

Aposentadoria: 21/10/02 (Aba "Acumulação de Cargo")

Cargo 3: MEDICO - SES/DF

Matrícula: 1174479

Carga horária semanal: ? horas

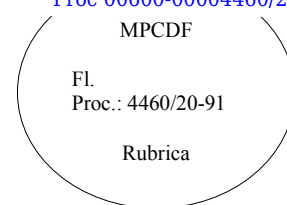
Ingresso: 18/02/86

Aposentadoria: ?

4. Verifica-se que os cargos 2 e 3 são os mesmos, mas que a data de admissão foi erroneamente registrada como 18/02/86 (seria a data de admissão no cargo 1) na acumulação cadastrada na Aba "Dados da Concessão". Considera-se que tal lapso possa ser relevado.

5. Na Aba "Dados da Concessão", verifica-se ainda que a acumulação registrada foi considerada lícita pela Comissão de Acumulação de Cargos.

6. Quanto à análise de compatibilidade horária, em atendimento ao item III da Decisão nº 6069/17 (5 anos anteriores à aposentadoria), desnecessária tal avaliação,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

tendo em vista que a lacuna entre as datas de aposentadoria entre os cargos 1 e 2 é de mais de 10 anos.

7. Na Aba "Tempos", não foram registrados "Tempos Averbados".

3. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem embargo de ressaltar que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007.

4. Expostas as ponderações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar que, de fato, o servidor preencheu as exigências legais para a inativação, na modalidade facultativa, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das remunerações, sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003, não olvidando que a acumulação de cargos se mostra lícita, em conformidade com as exceções previstas no Texto Constitucional, bem como que a outra aposentadoria do interessado foi tratada nos autos do Processo nº 27.398/2005 e considerada legal pela Decisão nº 4.037/2006.

5. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador